



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR VICTOR ANDRÉ GOMES

Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do município do Recife, a validade indeterminada do laudo médico que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O laudo médico disposto no art. 1º se destina à obtenção de benefícios atribuídos à pessoa com TEA, previstos na legislação municipal.

Art. 3º O laudo médico de que trata esta Lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 4º A apresentação do laudo médico não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 20 de Novembro de 2023.

VICTOR ANDRÉ GOMES
Vereador - União





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR VICTOR ANDRÉ GOMES

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento geral, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se refere a uma doença passageira ou intermitente. Uma vez diagnosticado(a), o(a) portador(a) será acompanhado(a) por esse Transtorno durante toda sua vida, não havendo possibilidade de cura.

No cotidiano dos portadores do TEA, bem como na vida de seus familiares, uma das maiores dificuldades é a busca de seus direitos e/ou benefícios atribuídos por lei. E, nessa busca, um dos contratemplos é a exigência de laudo – emitido por Médicos Especialistas – que comprove o diagnóstico do Transtorno. Não bastando a exigência de um laudo, é necessário que este esteja atualizado.

Dessa forma, é importante destacar, de acordo com a Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, mais precisamente em seu art. 3º, a dispensa da exigência de formalidades ou afins, por parte do Poder Público, independente do âmbito:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR VICTOR ANDRÉ GOMES

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Evidentemente, a necessidade de um laudo atualizado para um Transtorno irreversível contribui para o aumento da burocracia, gerando custo ao serviço público e gastos para as famílias na Rede Privada, não havendo, portanto, justificativa plausível para tal exigência.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 20 de Novembro de 2023.

VICTOR ANDRÉ GOMES
Vereador - União

